[PARTE]de [PARTE]- [PARTE]movida por [PARTE]em face do [PARTE]- INSS.

Na exordial (fls. 01/08), a autora sustenta que nasceu em meio rural, sendo filha de rurícolas; conta hoje com [PARTE]anos de idade; ao longo de sua vida exerceu, predominantemente, a atividade de trabalhadora rural, em serviços de várias culturas agrícolas; ativava-se no preparo de solo, plantio, carpa e colheita de produtos agrícolas; trabalhou com os pais desde os [PARTE]anos de idade no Estado do [PARTE]mais precisamente no município de [PARTE]do [PARTE]após casar-se, mudou-se para o Estado de [PARTE]onde laborou 1 ano como lavradora; fixou residência na cidade de [PARTE]onde manteve a mesma lida rural em várias propriedades rurais da região; há aproximadamente 9 anos deixou de trabalhar na lavoura devido à idade; nos últimos anos, vinha trabalhando como volante e bóia-fria, em várias propriedades rurais da região de [PARTE]sempre sem o devido registro. [PARTE]ao final, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, à base de um salário mínimo mensalmente, 13º salário, custas processuais, honorários advocatícios na base de 20% sobre o valor do débito vencido e sobre 12 prestações vincendas. [PARTE]à causa o valor de [PARTE]10.000,00.

[PARTE]a exordial e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A parte ré apresentou contestação (fls. 28/34), na qual aduziu que não foi demonstrada a alegada atividade rural no período necessário a comprovar; ausência de prova documental contemporânea aos fatos; não cumprimento do disposto no art. 55, §3º, da Lei 8.213/91; aplicação da Súmula 149/STJ. [PARTE]a improcedência total da demanda.

[PARTE]impugnação à defesa (fls. 91/92).

[PARTE]o feito, foram fixados os pontos controvertidos e deferida a produção de prova oral (fls. 103/104).

[PARTE]audiência de instrução em 02/02/2022, foram colhidos o depoimento pessoal da autora e os depoimentos das testemunhas [PARTE]da [PARTE]de [PARTE]de [PARTE]e [PARTE]da [PARTE](fls. 125).

[PARTE]memoriais pela autora (fls. 126/133).

Os autos vieram conclusos.

[PARTE]a síntese do necessário.

FUNDAMENTO [PARTE]o processo no estado em que se encontra, não havendo necessidade de dilação probatória (art. 355, inciso [PARTE]do Código de Processo Civil).

[PARTE]que "a necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do [PARTE]- [PARTE]101.171-8-SP).

Em verdade, em homenagem à celeridade e economia processual, o julgamento antecipado da lide se trata de um dever do [PARTE]e não faculdade. [PARTE]os requisitos autorizadores, deve proceder ao julgamento antecipado, como se faz no presente caso.

[PARTE]os pressupostos e as condições da ação (artigo 17 do Código de Processo Civil), passo à análise do mérito.

No mérito, os pedidos são [PARTE]aposentadoria por idade rural é disciplinada pelo artigo 48 da Lei nº [PARTE]que estabelece idade reduzida para os trabalhadores rurais - 60 anos para homens e 55 anos para mulheres - desde que comprovem o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.

[PARTE]consignar que a análise deve observar os requisitos estabelecidos na legislação previdenciária, especialmente o disposto no artigo 55, §3º, da Lei nº [PARTE]que exige início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

No caso em apreço, restou demonstrado que a autora preenche os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

[PARTE]à idade, é fato incontroverso que a autora possuía, quando do protocolo exordial 66 anos, tendo, portanto, ultrapassado a idade mínima exigida para a aposentadoria rural feminina (55 anos).

[PARTE]ao exercício de atividade rural, a prova produzida nos autos demonstra de forma inequívoca o labor campesino da requerente.

[PARTE]início de prova material, a autora apresentou certidão de casamento na qual consta a profissão de lavrador do cônjuge, o que, nos termos da Súmula nº [PARTE]da [PARTE]Nacional de [PARTE]"constitui início razoável de prova material da atividade rurícola", especialmente considerando que "a [PARTE]de [PARTE]ou outro documento idôneo, que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola".

A prova testemunhal corroborou de forma robusta e convincente as alegações autorais. As testemunhas ouvidas em audiência deixaram inconteste que a autora laborava como trabalhadora rural, trazendo minúcias a respeito do trabalho na roça e demonstrando conhecimento detalhado sobre as atividades desenvolvidas pela requerente.

[PARTE]especialmente, o depoimento da testemunha [PARTE]da [PARTE]de [PARTE]que conhece a autora há mais de 30 anos e confirmou o exercício de atividade rural pela requerente, narrando com riqueza de detalhes as lidas campesinas desenvolvidas. A testemunha trouxe elementos específicos e convincentes sobre o labor rural da autora, demonstrando conhecimento íntimo das atividades desenvolvidas.

No mesmo sentido, a testemunha [PARTE]da [PARTE]confirmou que laborou junto com a autora na roça, corroborando as alegações quanto ao exercício de atividade rural de forma consistente e verossímil.

[PARTE]que, na data da audiência, faria 8 a 10 anos que a autora teria parado de laborar na lavoura, o que demonstra a proximidade temporal entre o labor rural e o requerimento administrativo, atendendo aos requisitos do artigo 48, §2º, da Lei nº [PARTE]atingidos os requisitos necessários para a concessão do benefício, qual seja, idade mínima e comprovação do exercício de atividade rural por período suficiente, o pleito merece acolhimento.

[PARTE]posto, nos termos do artigo 487, [PARTE]do Código de Processo Civil, [PARTE]a ação proposta por [PARTE]em face do [PARTE]- INSS para [PARTE]o requerido a [PARTE]à autora o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário-mínimo mensal, com todas as parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo (19/10/2018), acrescidas de 13º salário.

Os valores serão atualizados monetariamente pela [PARTE]para [PARTE]de [PARTE]do [PARTE]a partir desta data, sem prejuízo da incidência de juros moratórios, calculados na forma do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, a contar da citação (com observância do quanto vier a ser decidido no âmbito do [PARTE]810 do [PARTE]que, nos termos do artigo 3º da [PARTE]nº [PARTE]a partir da entrada em vigor da aludida [PARTE](09/12/2021), a taxa [PARTE]incidirá, com exclusividade, a título de atualização monetária e juros moratórios, cumulativamente, em substituição da sistemática anteriormente adotada para os cálculos dos consectários do valor devido.

[PARTE]o INSS com o pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo, na forma do artigo 85, §3º, inciso [PARTE]do Código de Processo Civil, em 15% sobre o valor da condenação, com atualização monetária pela taxa [PARTE]a partir da presente data até o efetivo pagamento.

[PARTE]a condição suspensiva de exigibilidade disposta no artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil, já que a autora é beneficiária da gratuidade de justiça.

[PARTE]a remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, inciso [PARTE]do Código de Processo Civil.